



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

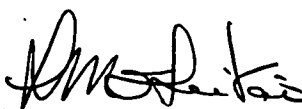
Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Recurso nº. : 139.781 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.363

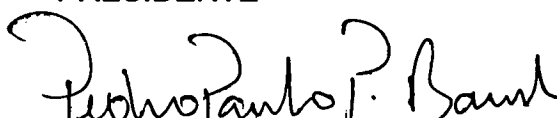
IRPF - FLUXO FINANCEIRO - ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - Na apuração de fluxo financeiro, em que se observa sucessão de resgates e aplicações financeiras, os resgates devem ser consignados como origem dos recursos aplicados, sob pena de viciar o resultado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

Recurso nº. : 139.781
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra o contribuinte RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.932.587-68 foi lavrado o auto de infração de fls. 81/85 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 662.281,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASEADA EM RECURSOS APLICADOS EM INVESTIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM.

O Contribuinte apresentou a impugnação, onde argüiu as preliminares de nulidade do processo fiscal e da decadência e, quanto ao mérito, alegou, em síntese:

- que o Auditor Fiscal incorreu em erro ao não considerar a parcela de principal dos resgates feitos em aplicações financeiras já existentes, para compor os recursos necessários a cobrir as aplicações feitas durante o período analisado, sendo alguns dos resgates reaplicados e novamente resgatados diversas vezes ao longo do ano e, em





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

cada reaplicação, considerados pelo Auditor Fiscal como aplicações decorrentes de novos recursos que nunca existiram;

- que no raciocínio do Auditor-Fiscal as aplicações efetuadas teriam origem tão-somente nos "rendimentos brutos tributáveis" e nos "rendimentos brutos sujeitos à tributação exclusiva", o que está absolutamente incorreto;

- que os valores considerados como "fluxo financeiro à descoberto" só não foram mais exorbitantes porque o impugnante teve, realmente um rendimento financeiro expressivo em janeiro e não fez grandes movimentações nos meses de março e abril;

- que se não consideradas as parcelas de principal integrante dos resgates efetuados em outras aplicações como fonte de recursos para acobertar as novas aplicações efetuadas, no momento em que fosse exaurido o saldo proveniente do exercício anterior acrescido dos rendimentos auferidos, o saldo final passaria a ser, inevitavelmente, negativo em todos os meses posteriores, o que ocorreu na espécie;

- que se o Auditor-Fiscal tivesse considerado os resgates efetuados e que constam dos documentos obtidos junto às instituições financeiras, inclusos no processo, a contabilidade do impugnante jamais teria apresentado fluxo financeiro a descoberto;

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINARES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

**DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS NORMAS
ATINENTES AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando todos os atos visando à constituição do crédito tributário encontram perfeito amparo legal.

SIGILO BANCÁRIO

É lícito o Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DECADÊNCIA

O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA
DE RECURSOS.**

Descabe a tributação com base em omissão de rendimentos quando não estiver caracterizada a insuficiência de recursos utilizados em investimentos e aplicações financeiras.

Lançamento Improcedente"

Assim concluiu o voto condutor do acórdão recorrido:

"Dando continuidade à análise do Demonstrativo e Evolução do Fluxo Financeiro Mensal Simplificado, anexo às fls. 77 dos autos, constata-se que assiste razão ao interessado em relação ao resgate das aplicações realizadas no mesmo ano, já que a fiscalização não considerou os valores do principal aplicado como rendimentos/recursos quando das operações de resgate, razão pela qual tais valores não foram incluídos como origens/recursos.

Sendo assim, será elaborado abaixo um novo demonstrativo do fluxo financeiro mensal do contribuinte para o ano-calendário de 1997, excluindo-se o saldo anterior das aplicações que era considerado antecipadamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

como recursos/origens no mês de janeiro de 1997, recursos esses que, na verdade, só se realizaram nos meses dos efetivos resgates"

Feita a recomposição dos cálculos, conforme demonstrado em planilha, concluiu a decisão recorrida pela inexistência de base tributável.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como transparece claro do relatório, a decisão recorrida julgou improcedente o lançamento, acolhendo a alegação da defesa, em função de erro identificado no levantamento do fluxo de caixa do contribuinte. Mais especificamente, constatou-se que deixou de considerar, como origem, os resgates das aplicações financeiras.

Do cotejo dos extratos de fls. 37/52 com as planilhas de fls. 77/80 só e pode chegar à mesma conclusão a que chegaram os julgadores de primeira instância. É evidente o equívoco.

A título de exemplo, o extrato de fls. 36 referente a aplicações do Contribuinte no Fundo Máxima Access F.I.A. do Banco Multistock S/A. No dia 26/03/1997, quando o saldo da aplicação, em quotas, era de R\$ 98.366,452907, o contribuinte fez uma aplicação de R\$ 34.091,110538, equivalente a R\$ 100.000,00, passando o saldo em quotas para 132.457,573445; em 31/03/1997 foi feito o resgate de 39.926,848383 quotas, equivalente a R\$ 115.243,00, (valor líquido) passando o saldo, em quotas, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003013/2002-20
Acórdão nº. : 104-20.363

92.530,715062. Nota-se, entretanto, que a autoridade lançadora considerou apenas os R\$ 100.000,00 como aplicação de recursos e deixou de considerar os R\$ 115.243,00 como origem.

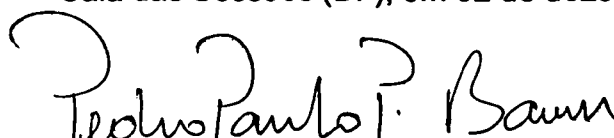
A planilha de fls. 242 e o quadro demonstrativo anexo à decisão recorrida, de fls. 264, demonstram com clareza os valores dos resgates e a circunstância de que, considerando-se estes como recursos, haveria resultado positivo em todos os meses, logo não haveria base a tributar.

Entendo desnecessário, por óbvio, tecer maiores considerações sobre a necessidade lógica de se considerarem como origem, na apuração do fluxo de caixa, os resgates das aplicações financeiras.

Está perfeita, pois, a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA